



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 20 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.678

Recurso nº RD/102-0.286

Recorrente SÉRGIO ROBERTO D'ABRONZO

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

MULTA "EX OFFICIO" EM AÇÃO FISCAL EXTERNA
NA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - Não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o Acórdão recorrido trata de fiscalização externa e os Acórdãos paradigmáticos cuidam de revisão interna de declaração, sendo distintas as hipóteses tratadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ROBERTO D'ABRONZO:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/006.188/83-11

RECURSO Nº: RD/102-0.286

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/01-0.678

RECORRENTE: SÉRGIO ROBERTO D'ABRONZO

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

SÉRGIO ROBERTO D'ABRONZO, contribuinte domiciliado em Piracicaba (SP), não se conformando com a decisão da Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 102-21.456, prolatada em sessão de 18.10.84 (fls. 376/381), recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, citando o dispositivo legal em que se fundamenta como sendo o inciso II, do art. 4º, do Regimento aprovado pela Portaria Ministerial nº 434/75, alterada pelos de nºs 505/79 e 99/81.

Na decisão supra, a aludida Câmara deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, com a seguinte ementa e fundamentação:

"
IRPF - MULTA EX OFFICIO - Cabível no caso de procedimento fiscal direto e que não se caracterize apenas como revisão de declaração.
.....

Discute o recorrente, ainda, a imposição da multa ex officio sobre o débito apurado, julgando ser passível somente a cobrança da correção monetária, sob o argumento de que houve apenas uma revisão sumária de sua situação fiscal.

Acórdão nº-CSRF/01-0.678

Iniciando a apreciação das razões antagônicas, vejo não caber procedência na pretensão do contribuinte nesse último tópico — cobrança da multa de ofício — de vez que o lançamento em questão teve como origem o procedimento fiscal externo, no domicílio fiscal do contribuinte, e não em revisão sumária prevista no artigo 623, do RIR/80, cabível, nestes termos, pois, a multa prevista no art. 728 do RIR/80."

O recorrente alega que o recurso apresentado se limita à questão que trata da manutenção da penalidade de multa de lançamento de ofício e indica como divergentes os Acórdãos nºs 104-1.290, 104-3.126, 104-3.212 e CSRF/01-299, prolatados pelas Egrégias Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os Acórdãos trazidos como paradigmas, no tocante à matéria do recurso, têm as seguintes ementas:

a) Acórdão nº 104-1.290:

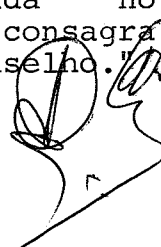
"Multa de Lançamento Ex Officio - Não cabe sua aplicação no caso de transferência de rendimentos da declaração da mulher para a do marido."

b) Acórdão nº 104-3.126:

"Multa de Lançamento Ex Officio - Se os elementos que fundamentaram a notificação suplementar são extraídos da declaração do contribuinte, não é devida a multa, a teor do art. 623, § 2º, do RIR/80."

c) Acórdão nº 104-3.212:

"Multa de Lançamento Ex Officio - Se o lançamento suplementar resulta da revisão lastreada nas próprias informações do declarante, inaplicável é a multa de 50%, arrimada no art. 728, II, do RIR/80, consoante consagra a remansosa jurisprudência deste Conselho."



Acórdão nº-CSRF/01-0.678

d) Acórdão nº CSRF/01-299:

"Multa de Lançamento Ex Officio - no caso de glosa efetuada, antes do lançamento por declaração, em revisão da declaração de rendimentos entregue espontaneamente pelo contribuinte, porque integra esse procedimento administrativo, não cabe a aplicação da multa de lançamento "ex officio" sobre o valor do imposto correspondente."

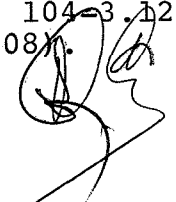
Argumenta, ainda, às fls. 388/389, que:

"... a tributação questionada (Cédula "B" - parte), se operou mediante simples reclassificação de rendimentos declarados como isento, para a cédula "B" no que concerne à correção monetária auferida da empresa HIMA S/A e do "DIÁRIO" LTDA., bem como dos juros e correção monetária declarados em separado pe la esposa (fls. 23-257/298 e 300)."

Totalmente injusto falar-se em declaração inexata segundo a previsão do art. 483, letra "c" do RIR/75, por isso que não houve qualquer omissão de rendimentos, os quais, posteriormente tributados, estavam fielmente registrados nas peças instrutivas das declarações, e até documentados, muito embora tidos como não tributáveis ou declaráveis em separado. Ressalte-se, ainda, que à época vigia plenamente o disposto no § 2º do art. 412 do RIR/75, que o fisco tende a desconhecer, tornando-o inaplicável." (Os grifos são do original).

O recurso especial foi admitido em despacho proferido pelo Presidente da Câmara "a quo" (fls. 409/410), o illustre Conselheiro JACINTO DE MEDEIROS CALMON, que entendeu configurada a divergência de julgados, concluindo em seu despacho de fls. 409, "verbis":

"Fundamentando a arguição de dissídio jurisprudencial, o recorrente menciona, e comprova, os acórdãos 104-1.290, de 06.11.79 (fls. 392 a 396), 104-3.212, de 21 de outubro de 1982 (fls. 356), e CSRF/01-0.299, de 07 de março de 1983 (fls. 397 a 407), e 104-3.126, de 17 de setembro de 1982 (fls. 408)."



Acórdão nº-CSRF/01-0.678

O primeiro acórdão citado conclui pela inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício na hipótese de transferência de rendimentos da declaração da mulher para a do marido, e os demais referem-se a exclusão da multa de 50%, quando o lançamento resulta de elementos contidos na própria declaração de rendimentos do contribuinte penalizado.

Como se vê, o Acórdão recorrido diverge dos julgados invocados pelo recorrente, não obstante a ressalva feita pelo ilustre Relator da decisão recorrida, de que a multa seria cabível porque "o lançamento em questão teve como origem o procedimento fiscal externo, no domicílio fiscal do contribuinte, e não em revisão sumária", que não afasta a premissa de que os rendimentos foram incluídos na declaração, como sustenta a recorrente.

Admito, pois, o recurso interposto."

Em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os autos foram encaminhados ao representante da Fazenda Nacional, junto à Egrégio Segunda Câmara, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO VICECONTI, que apresentou suas contra-razões às fls. 411/414, sustentando que:

"Os Acórdãos mencionados pelo recorrente, justificativos de seu Recurso Especial, admito pelo respeitável despacho de fls. 409/410, não se adequam à hipótese dos presentes autos, observação, aliás, feita nesse mesmo respeitável despacho, quando ressalva o fundamento do Acórdão recorrido de que:

"o lançamento em questão teve como origem o procedimento fiscal externo, no domicílio fiscal do contribuinte, e não em revisão sumária."

o texto legal que serviu de suporte à ação fiscal e ao Acórdão recorrido, constante do RIR/80, que repetiu a norma no art. 534, alínea b do RIR/75, é este, "verbis":



Acórdão nº-CSRF/01-0.678

"Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-lei nº 401/68, art.21):

.....
II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte."

Conforme se vê do transcrito dispositivo legal, a multa de 50% é aplicada em duas hipóteses, quais sejam.

1ª quando o sujeito passivo da obrigação tributária não apresenta declaração de rendimentos; e

2ª quando o sujeito passivo da obrigação tributária, apresentando a declaração de rendimento, não declarar com exatidão algum rendimento, ou na palavra da lei "faz declaração inexata".

Grifam-se a expressão "declaração de rendimentos" para ressaltar que o inciso II do Art. 728, retro transcrito, ao usar simplesmente a palavra "declaração", não quis significar apenas qualquer declaração, mas o instrumento ou papel, pelo qual o contribuinte leva ao conhecimento do fisco, os seus rendimentos tributáveis.

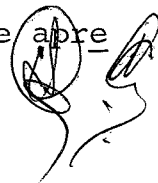
Os anexos integram, mas não constituem propriamente a "declaração de rendimentos", tanto que, nem todo contribuinte, apesar de ter o dever fiscal de apresentar "declaração de rendimentos", tem obrigação de fazer acompanhá-la dos Anexos, bastando, para isso, que nenhuma informação tenha a prestar.

A própria lei explicita esse fato, quando, no título III, do lançamento de Ofício, classifica o Capítulo I, como LANÇAMENTO DE OFÍCIO RELATIVO À DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO, dispondo o seguinte, "verbis":

"Art. 676 - O lançamento será efetuado de Ofício quando o contribuinte:

I - não apresentar declaração de rendimentos."

No caso destes autos, o recorrente abre



Acórdão nº-CSRF/01-0.678

sentou "declaração de Rendimentos", mas não deu à tributação o rendimento que deu origem à aplicação de multa de 50%, porque esse rendimento foi omitido na "declaração de rendimentos", muito embora tivesse sido informado no Anexo 5.

A informação da autoridade fiscal a esse propósito é precisa e vale ser transcrita, neste passo (fls. 345/346):

"A simples menção da correção monetária no anexo 5 da declaração (fls. 23), não elide de forma alguma a declaração inexata, pois os rendimentos deveriam ser classificados na cédula "B" e não no Anexo 5. E se o contribuinte tivesse a intenção de tributar esses rendimentos, ele teria feito, uma vez que, conforme é de se observar na folha de rosto da declaração (fls. 06), notificação de fls. 04 e documento de fls. 13, houve a retificação da Renda Bruta declarada, tendo em vista, a não inclusão de correção monetária auferida em caso idêntico ao que está sendo tributado."

Ora, se o recorrente fez declaração de rendimentos, mas não deu à tributação o rendimento classificável na Cédula "B", muito embora fizesse a menção no Anexo 5, é por demais evidente que fez declaração inexata, fato perfeitamente tipificado no inciso II do art. 728 do RIR/80.

Diga-se, por derradeiro, que a ação fiscal decorreu de apuração promovida pela fiscalização externa, não tendo havido, pois, nenhuma espontaneidade do contribuinte no lançamento contra o qual o mesmo se insurge."

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.678

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

O recurso especial interposto foi manifestado no prazo legal, conforme registrou o r. despacho de fls. 409/410.

Como se infere do relato, a multa de lançamento de ofício recaiu sobre os rendimentos não oferecidos à tributação porque foram:

- a) simplesmente omitidos;
- b) mencionados apenas no anexo 5 da declaração de rendimentos, mas não classificados na cédula B;
- c) incluídos no anexo 2 da declaração da esposa, mas não incluídos na cédula B da declaração do cabeça do casal.

O fundamento básico da manutenção da multa, prevista no art. 534, alínea "b", do RIR/75 e repetida no art. 728, II, do RIR vigente, decorre do fato de que o lançamento se originou de procedimento fiscal externo, no domicílio do contribuinte, e não de mera revisão interna. E a jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes é tranquila no sentido de que é cabível essa multa no procedimento fiscal direto e externo, em que o lançamento do crédito tributário não se caracterize como revisão interna, calcado em elementos espontaneamente fornecidos pelo contribuinte.

Da análise dos presentes autos, está claro que o contribuinte não acusou espontaneamente os equívocos cometidos no preenchimento de sua declaração e, também, que a autuação decorreu de ação fiscal externa.



Acórdão nº-CSRF/01-0.678

Vale transcrever, inclusive, o que diz o autuante às fls. 334, em sua informação:

"Quanto à solicitação de descaracterização do lançamento "ex officio" para revisão sumária e conseqüentemente a extinção da multa aplicada entendemos, data vênua, tomou-se por base outros levantamentos que não os declarados, em providências externas.

O próprio impugnante não demonstrou interesse manifesto em corrigir a situação pois quando do termo de início, nenhuma menção fez ao fato de colocar tais correções como "não tributáveis" e muito menos de agregar àquele valor os "juros" e correção monetária (recebidos de pessoa jurídica - referente a empréstimo - PN 164/71) percebidos pela esposa.

Tal situação somente foi sanada depois do procedimento fiscal, com a lavratura do auto de infração de fls. 318."

E o próprio contribuinte diz, às fls. 320 e 322, sobre as omissões de rendimentos na cédula B:

"O assunto era e continua um tanto complexo, razão porque talvez tenha ocorrido algum engano e consequente omissão na cédula "B".

.....
Com o devido respeito, pede, pois, seja considerada a omissão de apenas do valor de Cr\$ 95.281..." (grifei).

Como se verifica das transcrições, o próprio recorrente admitiu a omissão de rendimentos em sua declaração — só descobertos na ação fiscal externa — não tendo ocorrido, apenas, a pretendida reclassificação. É de observar-se, por fim, que o meticoloso levantamento fiscal identificou rendimentos que não transitaram por aquela declaração.

Logo, é de se concluir pela redução indevida do imposto, na hipótese de omissão de rendimentos, mediante declaração inexata, apurada através de fiscalização externa e não como



Acórdão nº-CSRF/01-0.678

pretende entender o recorrente, de mera revisão interna.

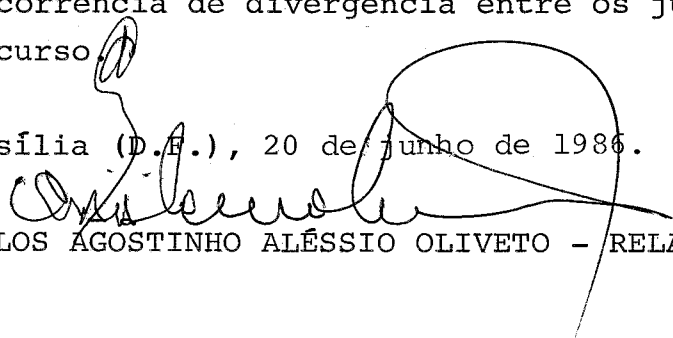
Os Acórdãos trazidos como paradigmas cuidam exatamente de lançamento decorrente da revisão interna — que não é o caso dos autos, como lembra o douto Procurador junto à Colenda Segunda Câmara. Aliás, não é demais reafirmar, o próprio despacho de admissibilidade já o houvera destacado, ao esclarecer que

"... o lançamento em questão teve como origem o procedimento fiscal externo, no domicílio fiscal do contribuinte, e não em revisão sumária."

Nesses casos, é indiscutível o cabimento da multa em lide.

Diante do exposto e não vendo similitude nas hipóteses configuradas nos Acórdãos, tidos como paradigmas — que cuidaram de revisão interna de declarações — com o Acórdão recorrido — que trata de ação fiscal direta e externa — ACATO a preliminar de inoccorrência de divergência entre os julgados e NÃO CONHEÇO do recurso.

Brasília (D.F.), 20 de junho de 1986.


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO — RELATOR